



ACÓRDÃO N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0011207-73.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

IMPETRANTE: Adv. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Pinto Amorim

PACIENTE: José Fernando Soares de Lima

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Irituia

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 147, 121, §2º, INC. I e IV, C/C ARTS. 14, II, E 18, I, DO CP – VÍTIMAS DISTINTAS – AMEAÇA DE MORTE E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO DE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – DECRETO PRISIONAL DESFUNDAMENTADO – IMPROCEDÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente que teve como fundamento a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), mormente porque o aludido paciente vinha ameaçando ceifar a vida da sua ex-companheira, conforme se infere nas mensagens às fls. 32v-33, face a sua insatisfação com o término do relacionamento amoroso de ambos, o qual também tentou matar o atual namorado da mesma, aplicando-lhe vários golpes de punhal.

2. Medidas protetivas que se mostram insuficientes na hipótese, sobretudo diante da probabilidade concreta de que o paciente venha a cumprir a ameaça de morte que proferiu contra a vítima.

3. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, sobretudo quando estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Inteligência da Súmula n.º 08, desse Egrégio Tribunal.

4. Constrangimento ilegal não configurado.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.



---

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Maria do Perpétuo Socorro da Silva Pinto Amorim em favor de JOSÉ FERNANDO SOARES DE LIMA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Irituia.



Alega a impetrante, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de tentativa de homicídio, estando sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa à sua segregação cautelar, pois além do decreto prisional não se encontrar devidamente fundamentado, possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, motivos pelos quais requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para que o aludido paciente permaneça em liberdade, já que o mesmo ainda não foi preso, e, ao final, pela concessão em definitivo do mandamus.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito inicialmente ao Desembargador Ronaldo Marques Valle, o qual, às fls. 24-25, denegou a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitou informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 28-29, relatou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, 121, §2º, inc. I e IV, c/c arts. 14, II, e 18, I, do CP, por ter, no dia 21/03/2015, agredido sua ex-companheira com um punhal, bem como tentado matar o atual namorado da mesma, aplicando-lhe vários golpes, tendo empreendido fuga após a prática delitiva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Segue informando ter recebido a denúncia em 28/10/2015, ocasião em que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2016, tendo indeferido o pedido de revogação da medida extrema, em razão de se tratar de um crime grave, praticado mediante violência e de grande reprovabilidade social, assim como em razão do paciente continuar ameaçando de morte sua ex-companheira.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

Em petição protocolizada no dia 17/11/2016, o impetrante informa ter sido cumprido o decreto prisional contra o paciente por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/11/2016, pugnando pela concessão de liminar, para que seja revogada a sua prisão preventiva, e, ao final, pela concessão em definitivo do writ.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, tendo em vista a petição protocolizada no dia 17/11/2016, na qual o impetrante informa ter sido cumprido o decreto prisional contra o paciente por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/11/2016, informação essa confirmada após consulta ao sistema LIBRA, conheço do Habeas Corpus como liberatório, porquanto visa a revogação da prisão preventiva do paciente.

Dito isso, a alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente não merece prosperar, senão vejamos:



Como cediço, a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, podendo ser decretada nos casos em que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, de forma a garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Logo, tem-se que a prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando, no caso em concreto, seja suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

In casu, verifica-se no decreto prisional colacionado às fls. 15, que a medida extrema se encontra fundamentada pelo juízo a quo, o qual se pautou na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, bem como na conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), mormente porque o paciente vinha ameaçando ceifar a vida da vítima, conforme se infere nas mensagens às fls. 32v-33, a qual é sua ex-companheira, motivo pelo qual concluiu ser necessária a decretação de sua prisão preventiva, evitando-se que o mesmo pratique novos delitos.

Na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que o magistrado de 1º grau, às fls. 07, alegou que em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, motivos pelos quais entendeu ser imprescindível a manutenção da segregação cautelar do paciente, notadamente porque os fundamentos do decreto prisional permanecem inalterados, bem como por não haver qualquer alteração fática que implique na concessão da liberdade pleiteada.

Vê-se, pois, que a segregação cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada, tendo o juízo a quo demonstrado, por meio de dados concretos extraídos dos autos, o *periculum libertatis*, especialmente porque uma das vítimas vinha sendo ameaçada de morte, a qual, segundo consta na denúncia, foi agredida pelo ora paciente com um punhal, tudo isso em razão de insatisfação com o término do relacionamento amoroso de ambos, bem como tentou matar o atual namorado de sua ex-companheira, aplicando-lhe vários golpes.

Com efeito, ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de sua necessidade, tem-se que as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes no caso em questão, sobretudo diante da probabilidade concreta de que o paciente venha a cumprir a ameaça de morte que proferiu contra sua ex-companheira.

Outrossim, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade é irrelevante ao fim colimado, pois tais condições são incapazes de, por si sós, elidir o decreto preventivo quando se fizerem presentes os seus requisitos autorizadores. Tal entendimento foi, inclusive, sumulado por esse Egrégio Tribunal, verbis:

SÚMULA N° 08: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da



---

prisão preventiva”.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora